

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RANIELA DE SOUZA SANTOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAÍÇABA/CE

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/24
RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)
Recorrida: BIT INFORMÁTICA LTDA



KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.623.550/0001-92, com sede na Rua 25 de Janeiro, nº 402 – Bairro: Centro, Apuiaries/CE, CEP: 62.630-000, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. **KILDARY MELO GOIS**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 679.797.853-04, vem, com base na Lei nº 14.133/2021, artigo 165, I, "C", interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a decisão que habilitou a empresa **BIT INFORMÁTICA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

A recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e que V.Sa, reconsidere a decisão impugnada ou, sucessivamente, dirija este recurso à autoridade superior competente para seu julgamento, nos termos do §2º do art. 165, da Lei nº 14.133/2021.

Requer o processamento do presente recurso para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 5 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br KILDARY MELO GOIS
Data: 05/08/2024 15:52:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RECORRENTE
KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)
CNPJ: 02.623.550/0001-92
KILDARY MELO GOIS
CPF: 679.797.853-04

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RANIELA DE SOUZA SANTOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1604.01/2024-SRP
RECURSO ADMINISTRATIVO
Recorrente: KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)
Recorrida: BIT INFORMÁTICA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – PRELIMINARMENTE

I. 1) - DA INTENÇÃO DE RECORRER

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o Recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação e, portanto, cumpriu a determinação contida no Art. 165, §1º, inciso I, da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

I. 2) - DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se, desde já, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que se trata de pregão eletrônico, aplica-se as disposições da Lei 14.133/2021, que estabelece os critérios e requisitos para tempestividade recursal.

O Art. 165, inciso I da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, aduz que:

I – recurso, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...) c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (grifo nosso)

Ocorre que a respectiva Ata de Julgamento das Propostas ainda não foi publicada, sendo assim, considerando que a Licitante-Recorrente manifestou a intenção de recorrer em 31/07/2024 (quarta-feira) e tendo o prazo iniciado em 01/08/2024 (quinta-feira), cujo término está previsto para o dia 05/08/2023 (segunda-feira).

Desta forma, é cabível e tempestiva as presentes razões, devendo ser considerado por essa Pregoeira.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO regido pelo Edital nº 018/24-PE, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaíçaba/CE, cujo objeto é:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS, COM SOLUÇÃO DE SEGURANÇA CONTRA-ATAQUES DO TIPO NEGAÇÃO DE SERVIÇO DDoS, COM IP VÁLIDO E ESTÁTICO, INCLUINDO CUSTO DE INSTALAÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GOVERNO MUNICIPAL DE ITAIÇABA/CE.

Aberta a Sessão Pública via Plataforma M2A COMPRAS (<https://compras.m2atecnologia.com.br/>) no dia 31/07/2024 (quarta-feira), as 09h, em atendimento às disposições contidas no edital, registrou as propostas recebidas e, em 31/07/2024 iniciou-se a etapa de lances e abriu a fase de habilitação.

No decorrer da fase de lances, a empresa BIT INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta, supostamente, com menor preço sendo declarada como vencedora do certame.

Ocorre que verificou-se que a proposta da empresa BIT INFORMÁTICA LTDA encontra-se sobrepreço, assim como o valor global do Edital nº 018/24-PE, tendo em vista que a Administração do Município de Itaíçaba possui contratos vigentes, capazes de atender o objeto, em que os valores das unidades de medidas, como o megabyte e megabit, são menores do que os valores propostos pela empresa BIT INFORMÁTICA LTDA, que

Ou seja, o valor de referência do Edital nº 018/24-PE estabelece o valor de R\$ 6,37 (seis reais e trinta e sete centavos), tanto para unidade de megabyte e quanto para megabit, sendo que em contratos firmados pela empresa Recorrente e o Município de Itaíçaba, a exemplo os Contratos nº 2023.08.10.001; 2023.08.10.002; e 2023.08.10.003, o valor da unidade de medida MEGABYTE encontra-se no valor de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos).

Desta forma, observa-se que o valor para unidades de medidas diferentes, como megabyte e megabit, estabelecidos pela empresa BIT INFORMÁTICA LTDA no valor de

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com



R\$ 4,00 (quatro reais) traria para Administração Pública valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, como é possível verificar nas contratações públicas realizadas entre a Recorrente e o Município de Itaiçaba/CE.

Além disso, constatou-se que há clara restrição de competitividade do respectivo certame, isto porque o Termo de Referência faz exigências documentais incompatíveis com a contratação e sem a devida justificativa para tornar-se requisito de habilitação.

Em que pese as irregularidades, a Pregoeira foi precipitada em habilitar a licitante-Recorrida, devendo a decisão, conforme será amplamente demonstrado, ser reformada no sentido de inabilitar a Empresa BIT INFORMÁTICA LTDA.

III - DO MÉRITO

1. DO SOBREPREGO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS VIGENTES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ITAIÇABA/CE

De acordo com os princípios da economicidade e da eficiência, a Administração Pública não pode contratar serviços a preços maiores do que os praticados em contratos vigentes sem uma justificativa válida, ou seja, apenas em situações específicas de urgência ou emergência é que a Administração Pública pode contratar serviços ou produtos a preços maiores do que aqueles praticados em contratos vigentes.

Qualquer decisão de contratar a preços superiores deve ser amplamente justificada, documentada e publicada, de forma a garantir a legalidade e a transparência do processo.

Deste modo, a Administração Pública deve buscar sempre a contratação mais vantajosa para a municipalidade, devendo evitar sobrepreços e dispêndio desnecessário de verbas públicas.

No presente caso, verificou-se que a empresa BIT INFORMÁTICA LTDA foi habilitada no presente certame por oferecer, supostamente, menor preço para prestação dos serviços, sendo proposto o valor da unidade megabyte e megabit no valor de R\$ 4,00 (quatro reais), totalizando o valor global da contratação a R\$ 264.000,00.

Ocorre Nobre Pregoeira que o respectivo valor encontra-se com sobrepreço, isto porque ao verificar contratos firmados e vigentes com a Administração Pública do município de Itaiçaba/CE e a Recorrente KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), constata-se que o valor da unidade do **megabyte** e **megabit** encontra-se no valor de R\$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), ou seja, em valor inferior ao ofertado pela empresa Recorrida, portanto, em comparativo com o certame realizado nota-se o sobrepreço dos valores propostos pela empresa Recorrida.

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com



Ainda, a título exemplificativo, anexamos o quadro comparativo entre o valor definido neste certame e dos contratos já vigentes na Administração Pública e ofertados pela Recorrente:



EMPRESA
KILDARY MELO
GOIS
(PLANETANET)
- contratos
2023.08.10.001;
2023.08.10.002;
e
2023.08.10.003

ITEM	UNIDADE	QTDE MÊS	QTDE ANUAL	VR. UNIT.	VR. MENSAL	VR. ANUAL
1	MEGABIT	500	6000	2,25	1.125,00	13.500,00
2	MEGABIT	600	7200	2,25	1.350,00	16.200,00
3	MEGABYTE	150	1800	2,25	337,50	4.050,00
4	MEGABIT	200	2400	2,25	450,00	5.400,00
5	MEGABIT	1150	13800	2,25	2.587,50	31.050,00
6	MEGABIT	1350	16200	2,25	3.037,50	36.450,00
7	MEGABIT	400	4800	2,25	900,00	10.800,00
8	MEGABIT	1150	13800	2,25	2.587,50	31.050,00
		5500	66000		12.375,00	148.500,00

ITEM	UNIDADE	QTDE MÊS	QTDE ANUAL	VR. UNIT.	VR. MENSAL	VR. ANUAL
1	MEGABIT	500	6000	4,00	2.000,00	24.000,00
2	MEGABIT	600	7200	4,00	2.400,00	28.800,00
3	MEGABYTE	150	1800	4,00	600,00	7.200,00
4	MEGABIT	200	2400	4,00	800,00	9.600,00
5	MEGABIT	1150	13800	4,00	4.600,00	55.200,00
6	MEGABIT	1350	16200	4,00	5.400,00	64.800,00
7	MEGABIT	400	4800	4,00	1.600,00	19.200,00
8	MEGABIT	1150	13800	4,00	4.600,00	55.200,00
		5500	66000		22.000,00	264.000,00

EMPRESA BIT
INFORMÁTICA
LTDA

Observando o quadro comparativo de preços, nota-se que caso a Administração Pública contrate a empresa BIT INFORMÁTICA LTDA faria uma contratação com sobrepreço de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil reais) a mais do que se contratasse com a empresa Recorrente que já possui contrato vigente em valor menor do que o estabelecido no Edital nº 018/24-PE.

Imperioso ressaltar que sobrepreço é definido como o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado.

Sendo assim, caso o Município de Itaiçaba/CE contrate a empresa vencedora faria uma contratação superfaturada e, conseqüentemente, causaria prejuízos desnecessários aos cofres públicos, bem como infringiria os princípios basilares do procedimento licitatório como o princípio da escolha da proposta mais vantajosa, economicidade e da isonomia.

Além disso, em caso de contratação da empresa Recorrida a administração pública deveria ter apresentado a devida justificativa contratar os serviços no valor de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), considerando que existem os Contratos nº 2023.08.10.001; 2023.08.10.002; e 2023.08.10.003, em que a empresa Recorrente oferta as unidades megabit e megabyte em valores abaixo do proposto no certame nº 018/24-PE.

Ou seja, atualmente a prefeitura de Itaiçaba pelo Pregão 032/2023 está pagando mensalmente o valor R\$11.025,00 (onze mil e vinte e cinco reais) pela quantidade mensal de 4.900 megabyte.

Já na licitação atual está no valor mensal de R\$ 35.035,00 (trinta e cinco mil e trinta e cinco reais) por 5.500 megabites ou megabyte (no ETP não deixa claro a unidade de medida).

Portanto, considerando que a proposta da empresa BIT INFORMÁTICA LTDA encontra-se com claro sobrepreço e que traria para a administração pública do município de Itaiçaba/CE uma contratação superfaturada, requer-se que a empresa Recorrida seja inabilitada e o respectivo certame suspenso.

2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A violação ao princípio da competitividade em licitações públicas ocorre quando o processo licitatório não garante condições iguais a todos os potenciais fornecedores, comprometendo a obtenção da melhor proposta para a administração pública. Esse princípio é essencial para assegurar a isonomia e a eficiência no uso dos recursos públicos.

No presente certame é espantoso verificar a participação de apenas 02 (duas) concorrentes, sendo a empresa BIT INFORMÁTICA LTDA e a empresa KILDARY MELO GOIS (PLANETANET), demonstrando que as exigências editalícias restringem a participação de outras concorrentes em razão dos diversos requisitos e documentações solicitadas sem a devida justificativa no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Dentre os requisitos editalícios solicitados que apenas mitigam a ampla competitividade, o Termo de Referência a título de Qualificação Técnica solicitou que a empresa comprovasse:

8.25.1.5. Comprovação de que possui no município de Itaiçaba rede FTTH com autorização do uso dos postes da ENEL ou subcontratação com empresa autorizada (apresentar carta de aprovação ou contrato de compartilhamento de infraestrutura realizado com a ENEL Distribuição Ceará e/ou contrato com a empresa autorizada).

Como colacionado acima, o Termo de Referência exige que o licitante já tenha, previamente, comprovação que possui no município rede FTTH com autorização dos postes da ENEL, tal requisito gera ônus aos concorrentes para que, independente de contratação, já tenham no município rede FTTH com autorização dos postes da ENEL, limitando concorrentes no Pregão Eletrônico nº 018/24-PE.

A respectiva comprovação poderia ser exigida do vencedor, concedendo-lhe um prazo para comprovar a qualificação técnica nos termos desejados pela Administração

Pública, sendo inviável solicitar tal comprovação aos concorrentes, pois esta exigência afasta licitantes que previamente não tenham instalações na sede do município de Itaíçaba.

Verificando o Estudo Técnico Preliminar nota-se que não há devida justificativa e explanação para que tal comprovação seja requisito de qualificação técnica, tornando o certame inviável para outros concorrentes.

Ainda é possível verificar no Estudo Técnico Preliminar que não há descrição nem justificativa para as exigências de que os concorrentes apresentem os documentos delineados nos itens 8.25.1.4 ao 8.25.1.8 do Termo de Referência, demonstrando, mais uma vez, que as documentações solicitadas nos respectivos itens restringem a competitividade.

8.25.1.3. Termo de autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM, acompanhada do extrato de publicação no Diário Oficial da União e Licença para funcionamento de Estação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, em nome da pessoa jurídica licitante bem como a Certidão de Débitos de Receitas Administradas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

8.25.1.4. Comprovantes de envio do DICI, dos últimos 04 (quatro) meses, através de PDF do e-mail de confirmação enviado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

8.25.1.5. Comprovação de que possui no município de Itaíçaba rede FTTH com autorização do uso dos postes da ENEL ou subcontratação com empresa autorizada (apresentar carta de aprovação ou contrato de compartilhamento de infraestrutura realizado com a ENEL Distribuição Ceará e ou contrato com a empresa autorizada).

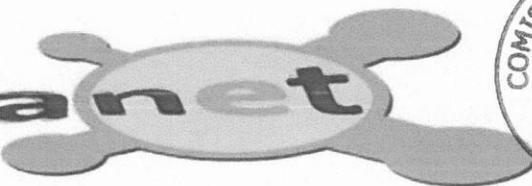
8.25.1.6. Prova de inscrição ou registro da empresa licitante e do seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) da sede da proponente, comprovando estarem devidamente habilitados para o exercício das funções relativas a atividade compatível com o objeto da licitação.

8.25.1.7. O vínculo do responsável técnico deverá ser comprovado mediante cópia da Carteira Profissional e/ou Ficha de Registro do Empregado ou cópia do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor. Se Contratado, apresentar contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório, vigente na data de abertura do certame.

8.25.1.8. Declaração formal de disponibilidade de instalações legalizadas, equipamentos e pessoal técnico especializado, necessário para o cumprimento do objeto desta licitação.

Ademais, há vedação expressa e ampla a qualquer situação que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, conforme é possível observar do artigo 9º, inciso I, alínea "a":

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:



a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Conforme se observa, é inegável a ampla importância atribuída pela legislação ao princípio da competitividade, ao ponto de se estabelecer inequívoca vedação a qualquer possibilidade de seu comprometimento, garantindo-se a sua constante observância pela administração pública.

No entanto, apesar da ampla importância que lhe é dada pela Lei nº.14.133/21, o Edital nº 018/24-PE ainda assim incorreu em flagrante violação ao princípio da competitividade ao requisitar documentos para qualificação técnica sem a devida justificativa, conforme determina o artigo 18, inciso IX da Lei 14.133/21:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

Desta forma, diante da clara violação ao princípio da competitividade no presente certame, em razão da exigência de requisitos de qualificação técnica diversa da estabelecida no artigo 67, da Lei nº 14.133/2021 e ausente da devida justificativa, torna-se necessário a suspensão ou anulação do Pregão Eletrônico nº 018/24-PE.

IV - DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

É consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados no Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/21. Senão vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Para o caso concreto, 01 (um) deste Princípios merece destaque especial. É ele:

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as Partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito que seja declarada a inabilitação da Empresa BIT INFORMÁTICA LTDA no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer, na hipótese do não acatamento do pedido, faça subir o presente recurso à autoridade superior, em conformidade com o §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ademais, em caso de não acolhimento das razões apresentadas no respectivo Recurso Administrativo, informamos que os respectivos autos serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como para o Ministério Público do Estado do Ceará para serem realizadas as devidas apurações de possíveis irregularidades no certame.

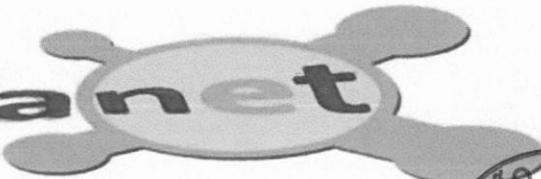
Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.
Fortaleza/CE, 5 de agosto de 2024.

gov.br

Documento assinado digitalmente
KILDARY MELO GOIS
Data: 05/08/2024 15:50:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

PLANETANET
KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92
ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000
TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com

Provedor de Internet
Banda Larga
Planetanet
SUPORTE (85) 3356-1456



RECORRENTE

KILDARY MELO GOIS (PLANETANET)

CNPJ: 02.623.550/0001-92

KILDARY MELO GOIS

CPF: 679.797.853-04

PLANETANET

KILDARY MELO GOIS – ME – CNPJ: 02.623.550/0001-92

ENDEREÇO: R 25 DE JANEIRO, 402, CENTRO, APUIARÉS – CE, CEP: 62.630-000

TELEFONE: (85) 9228-3121, (85) 9175-2713, E-MAIL: contratoplanetanet@gmail.com